


Sobre a Mera. Em 27 de Julho de 1850

Approvada em 1.º de Maio de 1850  
Approvada em 2.º de Maio de 1850  
2.º de Maio de 1850

Foram presentes á Commissão de Legislaçãõ  
as Emendas feitas e approvadas pela Cam-  
ara dos ~~Deputados~~ Deputados ao Projecto do Se-  
nado sobre a repressão do trafico de Africa-  
nos, e he de parecer que entrem em discussãõ.  
Paco do Senado em 26 de Julho de 1850.

 M. F. Cavalcanti de Albuquerque.

*[Small handwritten note]*

Apraizdo. Em 3 de  
Setembro de 1850 A Assemblha geral Legislativa  
em sessão especial,  
Em 3 de Setembro 1850 Resolve

Art. 1º As embarcações apreheidas,  
na tentativa de introduzimento  
afriano no littoral do Brasil, sem  
admissão, e que já se encontrarem  
em apreheção, e que se encontrarem

Art. 2º As multas impostas pela lei de  
de Novembro de 1831 aos importadores  
de escravos afrianos no Brasil,  
ficam reduzidas a 50 mil reis por cada  
afriano apreheido, e o premio dado  
aos apprehensores fica semelhantemente  
reduzido a 20 mil reis por cada braço  
~~de~~ de afriano.

Ass. e S. S. S. S. S.

Foi retirado, e consentim<sup>to</sup> do Senado.

Em Sessão de 19 de Maio de 1850

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "A. P. de S. P." and other illegible text.

Art. 3.º O artigo segundo da Lei de 19 de

7 de Novembro de 1831, que obriga

as partes do Reino, que se referem

a reciprocidade dos direitos de

libertamente introduzidos no

paiz, e de reciprocidade dos

Art. 4.º Fica derogada a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

19 de Novembro de 1831, e a Lei de

Page 59 de 60

At infirmis. Em 3 de Junho de 1858 = B =

1-83

Discordando do parecer da Com.<sup>am.</sup> especial, em suas conclusões, por parecer que ella trata ao Gov. do Brasil a força precisa para reger sobre objecto tão importante, e quanto o require o caso em separado.

Aquelles que tiveram prestado alguma attenção aos meios que tem sido até agora

empregados para a extirpação do trafico, ou commercio de escravos negros, na costa

de Africa, não podem deixar de estar convencidos, que são infructiferos, or de

violencia. O trafico tem continuado em maior escala, sommas consideraveis

tem sido dispendidas improductivamente, crimes horrosos tem sido committidos

impunemente, o governo do Brasil tem sido ludibriado interna e externamente,

e sua anarchia politica vê-se ameaçada de sua dissolução.

Leit. habitantes no Brasil têm parte consideravel de cidadãos que odiam esse

trafico, ja por principios religiosos e filantropicos, ja por amor dos progressos moraes

e industriaes, e ja pelo desejo de paz e boa harmonia com a poderosa Nação,

que parece tomar a parte a extirpação desse mesmo trafico. Mas se a experiencia

nos tem mostrado o resultado dos meios violentos acima expostos, não seria

conveniente tentar os meios brandos? Estara ja demonstrado que estes meios

brandos são tao inefficazes como os de violencia? Seria impossivel levar a

civilização as costas d'Africa aonde ainda se faz esse commercio de escravos,

a ponto de fazer com que os habitantes dessas costas conheçam o erro em que

laborão, na alienação de riquezas que elles podem prestar os mesmos escravos

poterão das suas escravidões no seu proprio país, esta questão se julga ser  
tal, para aquelles que não tiveram conhecimento algum das riquezas d'África,  
e dos estabelecimentos Europeos naquelle continente: para os que tiveram  
estes conhecimentos, e os dos miros porque se faz o commercio de escravos Africanos,  
he indubitavel que esta civilização he muito praticavel com miros menos  
dispendiosos e menos onerosos; e muito mais fertile em beneficios á huma-  
nidade em geral, do que tudo o que se poderia esperar de outros quaesquer  
miros. Em quanto porém não se realisa esta civilização desejada, parece certo  
que a importação de escravos Africanos no Brasil será impossivel de impedir-se.  
O estimulo da riqueza que offerece esse commercio, por aventureiros de todo o mundo,  
a extensão das costas e localidades de desembarque que offerece o litoral do  
Imperio do Brasil, as convicções reais ou fantasticas dos novos agricultores,  
os miros de corrupção que tem os contrabandistas para illudir a vigilância  
dos encarregados da fiscalisação das medidas repressivas; tudo junto á  
experiencia de perto de vinte annos, indas a acreditar que o resultado de  
suas medidas será o de agravar ainda mais a acção da autoridade no Imperio,  
sem avançar hum so passo na extincção do trafico de Africanos. Mas se

ao governo do Brasil para ser enviada a autoridade de regular as medidas  
 para sua importação lista de mercaderias, em nome de certos officios;  
 para que os mesmos sejam vendidos e distribuidos em nome appellido ao governo do  
 Brasil e de contrabando e corrupção dos autorizados sem ser convertidos em  
 outros pagos ao Brasil; e capital mulltas vezes devida ser appellido  
 a regularizar contra o contrabando, ao amparo da nave de circulação  
 nos centros de officios e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias  
 contribuir com hum contingente de pesos regulares em nome de  
 demand em nome appellido, para amoldarem a nave do governo que  
 tem a habilitação em officios e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias  
 fazer o governo a melhoramento inferior no Brasil que fizessem  
 a consideração de commercio livre e mercaderias  
 e se meo mercaderias e mercaderias e mercaderias e mercaderias e mercaderias  
 nenhum officio mercaderias ao governo do Brasil e de mercaderias e de mercaderias  
 23 de Setembro de 1826; e tipo  
 sobpintamos sobre este negocio em 26 de Setembro de 1826; e tipo  
 facio que se pode dizer caduca, a vista de muitas outras de proprio  
 governo inglês e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias  
 de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias e de mercaderias

Inglês teve a extraniedade e sofrimento da Nação Brasileira...  
de uma deliberação do Gabinete de S. James esta aventada a dissolução  
da associação Brasileira. Cumpram-se tais deliberações: mas não as  
saucione a Assembleia Geral do Brasil, e nem menos infringua esta,  
a acção do Governo do meu País, autorizando-o para medidas repressivas  
que se servirão de alimentar portinhos que devem ser opportunamente

Prezillidas. No que se trata de um voto que a auctoridade <sup>para regular</sup>  
a legislação <sup>de</sup> restrição do trafico de escravatura, seja nos termos  
propostos na resolução que foi committida a Com. especial, sobre a rubrica

Pais do Senado 1.º de Julho de 1850

Foi julgado prejudicado com Hollanda <sup>lucubrante</sup>  
o Projecto do Sr. Souza <sup>Hollanda</sup>  
apresentado em Sessão publica e  
13 de Maio 1850. Sessão sexta <sup>Ant. 2 de set. 1850</sup>

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

Reg. de 12 de 1850

Apr. Em 19 de July de 1850. Sobre a terra. Em 19 de July de 1850  
A Summária <sup>Regulativa</sup> da Legislação Decretada.

Art. 1.º As embarcações Brasileiras encontradas em  
qualquer parte, e os Estrangeiros encontradas nos  
portos, enseadas, ancoradouros, ou em qualquer Território  
do Brasil, tendo à sua bordo escravos, cuja im-  
portação he prohibida pela Lei de 9 de Novembro  
de mil oitocentos e trinta e hum, ou ha-  
vendo os desembarcados, serão apprehendidas pelas  
Authoridades, ou pelas Navios de Guarnição Bra-  
sileiros, e consideradas importações de Escravos.

Aquelles q. não tiverem escravos à bordo,  
nem os houverem propriamente desembarca-  
dos, porém que se encontrarem com os si-  
nais de se empregarem no trafego de escravos,  
serão igualmente apprehendidas, e considera-  
das em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará um  
regulamento os sinais q. devem consti-  
tuir a presunção legal do destino das  
embarcações ao trafego de escravos.

Art. 3.º São authores do crime de importação  
de escravos, ou de tentativa de uma importação  
o Dono, o Capitão, ou Almirante, o Piloto, e o Con-  
tra-mestre de embarcação, e o Sobrecarga. São  
complices a equipagem, e os que coadjuva-  
rem o desembarque de escravos n.ºmbarcações



Brasilero, ou que concorrerem para a occultação  
do conhecimento de authoridade, ou para a  
subtração e apreensão no mar, ou em acto  
de desembarque, sendo perseguidos.

Art. 4.º A importação de escravos no territo-  
rio do Imperio fica nullo e considerada co-  
mo pirataria, e será punida pelos seus  
tribunaes com as penas dictadas no  
artigo segundo da lei de 7 de Novembro  
de 1831. A tentativa, e a complicitade se-  
rão punidas segundo as regras dos arts.  
34 e 35 doCodigo criminal.

Art. 5.º As embarcações de guerra tractas no art.  
1.º do al. e todas as barcas empregadas no  
desembarque, occultação, ou extracção de  
escravos serão vendidas, com toda a carga  
encontrada a bordo, e o seu producto per-  
tencerá aos aprehensores deduzindo-se um  
quarto para o denunciante se houver.  
Se for verificado o julgamento de boa  
guerra retribuirá a tripulação da embarca-  
ção aprehensora com a somma de qua-  
renta mil reis p. cada hum aprehensor  
aprehendido, que será distribuida conforme  
for o merito.

M. de la Roche  
à M. de la Roche

Je vous prie de m'envoyer  
par le prochain courrier  
un exemplaire de votre  
ouvrage sur la France  
et de m'indiquer le  
prix de cet ouvrage  
et de m'indiquer  
le lieu où vous  
le vendrez.

M. de la Roche  
à M. de la Roche  
Je vous prie de m'envoyer  
par le prochain courrier  
un exemplaire de votre  
ouvrage sur la France  
et de m'indiquer le  
prix de cet ouvrage  
et de m'indiquer  
le lieu où vous  
le vendrez.

M. de la Roche  
à M. de la Roche  
Je vous prie de m'envoyer  
par le prochain courrier  
un exemplaire de votre  
ouvrage sur la France  
et de m'indiquer le  
prix de cet ouvrage  
et de m'indiquer  
le lieu où vous  
le vendrez.

em regulamento a fórma do procimo em primeira  
e segunda instancia, e poderá crear Auditores de  
Alorinha nos pórtos onde convenha, devendo  
servir de Auditores, os Juizes de Direito das  
respectivas Comarcas, que para isso forem  
designados.

Art. 9.º Os Auditores de Alorinha serão <sup>de</sup> egual  
competentes para proceer, e julgar os réos men-  
cionados no art. 3.º De sua decisão haverá  
p. as Relações os mesmos recursos, e appellação,  
que era proceer de responsabilidade.

Os comprehendidos no art. 3.º da Lei de 7 de No-  
vembro de 1831 que não estão designados  
no art. 3.º desta Lei, continuaram a ser pro-  
cedidos, e julgados nos fóros communs.

Art. 10.º Ficam revogadas quaesquer dispo-  
zições em contrario.

Paris ao Senado Municipal de 1850

Jau Jau <sup>em Fund. Tom.</sup>  
J. C. de Miranda Ribeiro